



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1466041 - SP (2019/0069946-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
MARIA VALÉRIA DABUS E OUTRO(S) - SP153642
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA
INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA
INDUSTRIA E COMERCIO
AGRAVADO : SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : N G - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331
PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ADITAMENTO AO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APRECIÇÃO DO CONTEÚDO DO ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é de que, "(...) *nos termos da lei e através de votação, a assembleia de credores pode modificar as tratativas negociais estabelecidas no plano de recuperação judicial, concedendo prazos e descontos aos créditos novados*" (AgInt no AgInt no AREsp 1.437.060/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o aditamento ao plano recuperacional, aprovado pela assembleia de credores, não possui irregularidades.

3 Modificar o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo

exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1466041 - SP (2019/0069946-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
MARIA VALÉRIA DABUS E OUTRO(S) - SP153642
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA
INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA
INDUSTRIA E COMERCIO
AGRAVADO : SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : N G - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331
PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ADITAMENTO AO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APRECIÇÃO DO CONTEÚDO DO ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é de que, "(...) *nos termos da lei e através de votação, a assembleia de credores pode modificar as tratativas negociais estabelecidas no plano de recuperação judicial, concedendo prazos e descontos aos créditos novados*" (AgInt no AgInt no AREsp 1.437.060/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o aditamento ao plano recuperacional, aprovado pela assembleia de credores, não possui irregularidades.

3 Modificar o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra decisão proferida por esta Relatoria (fls. 530/533), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em suas razões recursais, a parte agravante defende que *"toda a matéria que a decisão ora agravada considerou não prequestionada foi abordada, e com detalhes, no voto vencido"* (fl. 549).

Devidamente intimadas, as partes agravadas não apresentaram impugnação (fls. 574/575).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações apresentadas no agravo interno, notadamente porque esta Corte Superior entende que, *"À luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC, as descrições de fato expostas no voto vencedor ou vencido podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial, sendo certo que o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto-vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas instâncias especiais"* (AgInt no REsp 1.837.435/SP, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022).

Desse modo, em juízo de reconsideração, conheço do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 e passo ao exame do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto por **BANCO DO BRASIL S/A**, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do aditamento ao plano, aprovado pela assembleia de credores. Ausência de irregularidade. Submissão do agravante, presente ao conclave, ainda que na ocisão vencido. Decisão mantida. Recurso desprovido." (fl. 416).

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante alega violação aos arts. 47, 48, II, 61, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005; 884 do Código Civil; e 477, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do aditamento do plano de recuperação judicial, porque viola a regra temporal limitativa de concessão de nova recuperação judicial em menos de 5 (cinco) anos e inviabiliza a decretação de falência da recuperanda pelo descumprimento do plano.

Contrarrazões às fls. 470/483.

Decido.

Como asseverado na decisão impugnada, o cerne da controvérsia diz respeito à averiguação da legalidade de aditamento de plano de recuperação judicial.

No caso, a Corte de origem, com base no acervo fático-probatório contido nos autos, concluiu que o aditamento ao plano, aprovado pela assembleia de credores, não padece de nenhuma irregularidade, *in verbis*:

"Assenta-se, de início, irrestrita adesão ao voto do I. relator no que diz respeito à conclusão da ausência de ilegalidade das cláusulas do plano modificativo apresentado, valendo então remissão a seus fundamentos e que constam de voto declara do que ora ao presente se integra. A divergência, a rigor, está centrada apenas na vinculação do agravante a esta modificação.

Como é sabido, a Corte Superior já se posicionou favoravelmente à possibilidade de alteração do plano, assim em respeito à própria base axiológica da Lei 11.101/05, que preconiza, como princípios fundantes, a preservação da empresa, o respeito aos interesses dos credores e à pars conditio creditorum (REsp1.302.735/SP, Min. Relator Luis Felipe Salomão, j. 17.03.2016). Nesse sentido, anotou-se que “o processo de recuperação não se sustenta apenas com o olhar nos credores. Há também a necessidade de se conjugar esse ponto de vista com o objetivo de reerguimento e manutenção da sociedade empresarial, sendo este propósito concretizado por meio do princípio da preservação da empresa”. E, forte nesse princípio, bem como confirmando a importância dos credores ao soerguimento da devedora, lá se decidiu que “era mesmo permitido à recuperanda encaminhar suas novas necessidades à Assembleia de Credores. Enquanto não produzido o encerramento, por meio de sentença, esse órgão ainda permanece com sua soberania para deliberações atinentes ao plano”.

Comentando o julgado, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana Pugliesi asseveram que “o precedente é importante por reforçar o entendimento de que o Judiciário tem o papel fundamental de viabilizar o foro de negociação entre os credores e o devedor, mas, por outro lado, as deliberações majoritárias atingidas lícitamente em assembleia de credores devem prevalecer, sob pena de se desnaturar por completo o instituto da recuperação judicial”. (Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana Pugliesi. In: Modesto Carvalhosa (coord.).

Tratado de Direito Empresarial, v. 5. São Paulo: RT, 2016, p. 213).

E o que veio, então, a se assentar, no Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial: “As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.”.

Acrescenta-se ainda que, na respectiva fundamentação do enunciado, argumenta-se justamente com a potencial mudança do cenário econômico depois do plano original e com o princípio da preservação da empresa, de modo a se superar a contingência da falência mediante a possibilidade de apresentação de novo plano, por analogia à regra do art. 56 da LREF, apresentado e acaso aprovado pelos credores, reunidos em assembleia que, ainda como se lembra, é soberana em suas decisões.

Mais, impende também ressaltar que, nesta Câmara, em mais de uma ocasião

se deferiu o aditamento ou modificação do plano original, v.g.: TJSP, A In. 2054977-83.2015.8.26.0000, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 09.09.2015; AI n. 2087673-12.2014.8.26.0000, rel. Des. Tasso Duarte. Os arestos se retiram inclusive de precedente recente, em que a Câmara se posicionou, por maioria, note-se, em julgamento estendido, assim na forma do artigo 942 do CPC, admitindo modificação em 2015 de plano original aprovado em 2011 (A In. 2266434-10.2015.8.26.0000, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 25.05.2016). Confirma-se ainda, também desta Câmara: AI2203465-77.2015.8.26.0000, rel. Des. Campos Mello, j. 06.04.2016, expressamente se ressaltando que “o que há é decisão meramente homologatória de negócio jurídico multilateral, passível de ser modificado pela vontade dos respectivos partícipes. Homologado judicialmente determinado acordo de vontades, ele vale e vincula os partícipes. Mas, justamente, por se tratar de acordo de vontades homologável, é possível, em tese, alteração superveniente, sujeita a nova homologação, desde que presentes os requisitos legais.”; e, sob a pena deste relator, respeitado o entendimento divergente, lá declarado, pelo i. relator sorteado, AI n. 2103423-83.2016.8.26.0000, j. 10.04.2017. A antiga Câmara de Falência e Recuperação igualmente assim já havia decidido (ED 0005937-11.2011.8.26.0000/50001, rel. Des. Romeu Ricupero, j. 22.11.2011), como também a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (AI n. 2120126-89.2016.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07.12.2016). Pois parece decorrer da possibilidade de aditamento ou de modificação do plano a submissão dos credores à soberana decisão da assembleia a respeito tomada, observados os quóruns legais. Portanto, mesmo para aqueles que se opõem à alteração, mas saem vencidos, de resto tal como se daria se se votasse o próprio plano original.

Todavia, queira-se ainda ter em conta a ressalva do precedente citado acima, da Corte Superior, que, forte na lição de Fábio Ulhoa Coelho (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 10ª ed., Saraiva, p. 230-231), diferencia a situação do credor presente à assembleia e nela vencido do credor ausente, observando que apenas àquele o plano modificativo vincularia (colhe-se do aresto, logo após a lição referida: “sendo assim, estando presente na deliberação da Assembleia e não conseguindo obstar a aprovação do novo plano, cabe agora à recorrida se submeter à vontade da maioria, fruto da soberania advinda daquele órgão”), tem-se no caso que o agravante esteve no conclave e votou, posto que vencido (fls. 363 e seguintes, em especial fls. 367).” (fls. 420/423).

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, “(...) nos termos da lei e através de votação, a assembleia de credores pode modificar as tratativas negociais estabelecidas no plano de recuperação judicial, concedendo prazos e descontos aos créditos novados” (AgInt no AgInt no AREsp 1.437.060/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019).

Incidência, portanto, da Súmula 83/STJ.

Entende-se, ainda, que “O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores” (REsp 1.631.762/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018).

Além disso, modificar o entendimento adotado pela Corte de origem, a fim de averiguar a existência de irregularidades no aditamento do plano recuperacional, demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia dos autos reside em verificar a validade das cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores.

3. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.

4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, enseja a convolação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão.

5. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela validade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.893.702/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU DEFINITIVIDADE SOBRE A QUESTÃO CONTROVERTIDA. PREMISSAS FUNDADAS NA ANÁLISE FÁTICA DA CAUSA E NO TEOR DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS ADITAMENTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou erro material a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A modificação das conclusões do acórdão - no sentido da impossibilidade de declaração de preclusão e de que os documentos juntados aos autos e o plano de recuperação judicial e seus aditivos não demonstrariam clareza a respeito da inclusão das marcas Hans e Eder no plano recuperacional - se mostra inviável, em razão da aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.925.810/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 11/10/2021, DJe de

14/10/2021)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 530/533, e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.466.041 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0069946-0

Número de Origem:

00058730420128260505 22212952220168260000 58730420128260505

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
MARIA VALÉRIA DABUS E OUTRO(S) - SP153642
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

AGRAVADO : MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO
EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO : MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO
NOME

AGRAVADO : SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REPR. POR : N G - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331
PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
MARIA VALÉRIA DABUS E OUTRO(S) - SP153642
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO
EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO :
NOME : MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO
AGRAVADO : SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : N G - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331
PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024